



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA A EMPRESA HELTON JHON OLIVEIRA ANJOS SILVA-ME** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 0103022021-DIV.**

Data: 09 de fevereiro de 2021.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.



OCARA CE, 09 de Fevereiro de 2021.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
CENTRAL DE LICITAÇÕES -
ILMA SRA. **ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA**, Pregoeiro/Presidente da Comissão:

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO PARA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
PREGÃO PRESENCIAL PP-0103022021-DIV.

HELTON JHON OLIVEIRA ANJOS SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.972.114/0001-88, com sede a **Rua POVOADO DE PLACA JOSÉ PEREIRA**, S/N, CEP: 62.755-000, DT SERENO DE CIMA, OCARA CE, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR**-

os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

Justificativa **DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de RUSSAS – por meio Comissão Permanente de Licitação da referida Cidade, abriu o processo licitatório **EDITAL DE LICITAÇÃO PARA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.PREGÃO PRESENCIAL PP-0103022021-DIV**, cujo objeto é contratação de Empresas Distribuidoras e Revendedoras de Água Mineral/Adicionada de Sais e /Posto Revendedor e de GLP, para fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - Envasado em botijão e cilindro de 13kg e 45kg, além da aquisição de Botijões de Aço de 13kg, bem como Garraões e Água Mineral em seus Garraões respectivamente, para atender as necessidades dos seguintes **ORGÃOS**:

- Secretaria de Governo
- Fundo Municipal de Seguridade Social
- Depart. Municipal de Transito Rodovairio
- Secretaria do Meio Ambiente
- Secretaria de Agricultura
- Sec.de Infraestrutura e Serv. Urbanos
- Secretaria de Cultura e Turismo.
- Fundo Municipal de Assistencia Social
- Secretaria do Trabalho e Assist.Social
- Fundo Municipal de Saude
- Secretaria de Financas
- Secretaria de Gestao de Pessoas
- Secretaria de Planejamento
- Procuradoria Geral do Municipio
- Gabinete do Prefeito
- Fundo Municipal de Educacao

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, opõe o respectivo Edital, através do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme documento **anexo**.



<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/168748/licit/126440>

Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a ausência de alguns documentos obrigatórios, inerentes a Habilitação para os PROPONENTES interessados no LOTE 2 como se seguem:

- 1) **CERTIFICADO POSTO REVENDEDOR DE GLP EMITIDO PELA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – artigo 8º, inciso XV da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997 - Conforme Resolução ANP nº 51, de 30.11.2016 – DOU 02.12.2016.**
- 2) **A Licença Ambiental emitida pela SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ – SEMACE levando em conta os aspectos legais que se seguem:**

CONSIDERANDO:

- A) *Que o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras são instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;*
- B) *Que a Lei Estadual n.º11.411, de 28 de dezembro de 1987 atribuiu à SEMACE a competência para administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;*
- C) *As diretrizes gerais do licenciamento ambiental estabelecido na Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e na Resolução n.º 08/2004 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, de 15 de abril de 2004;*

Ainda nesse esteio, ponderamos um ponto de extrema significância para o ato em questão, uma vez que o órgão regulador das Distribuidoras e Revendedores de Derivados do Petróleo no Brasil, a Agência Nacional do Petróleo – ANP, não considerar obrigatório a apresentação do DOCUMENTO exigido no EDITAL para a Comercialização do produto licitado, portaria 297/2003, in verbis:

“Agente regulado pela Portaria ANP nº 297/2003, que se caracteriza pelo exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP em seu próprio estabelecimento. O produto comercializado por este agente deverá ser adquirido de distribuidor devidamente autorizado pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GLP.”



Desenvolvimento DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, evocando a observação dos princípios estabelecidos, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”



O Gás Liquefeito do Petróleo, o GLP, é um produto de necessidade primária para os brasileiros, vital nos lares de todo nosso país. Deve-se considerar que por trás do trabalho desenvolvido pelas Revendas de GLP, existe uma Autoridade Competente de caráter NORMATIVO – responsável pela Execução, Liberação e pleno Funcionamento de Posto Revendedor de GLP, demais Postos e Empresas que atuem direta ou indiretamente nos processos, tais como: Distribuição, Armazenamento e Comercialização dos produtos derivados do Petróleo. É inadmissível em processos licitatórios que envolva a comercialização do popularmente denominado GÁS DE COZINHA ou qualquer derivado oriundo do Petróleo, a ausência do CERTIFICADO POSTO REVENDEDOR DE GLP e a LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELA SEMACE.

Ora, na medida que o indigitado item configura negligência, conseqüentemente fere a segurança do processo, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital devidamente corrigido, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

CNPJ: 35.972.114/0001-88
HELTON JHON OLIVEIRA ANJOS SILVA ME
Rua Placa José Pereira, S/N, OCARA - CE
CEP 62.755-000

REPRESENTANTE LEGAL – 054.826.543-70.